Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL Nº 364-71.2016.6.19.0034

PROCEDÊNCIA: SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA-RJ (34ª ZONA ELEITORAL)

RECORRENTE	: JOSIAS QUINTAL DE OLIVEIRA, candidato ao cargo de Prefeito de Santo Antonio de Padua
ADVOGADO	: Leonardo da Costa Bifano - OAB: 149820/RJ
ADVOGADA	: Síntya de Souza Brum - OAB: 185710/RJ
RECORRENTE	: CARLOS ROBERTO PEREIRA ALVES (BETO DA FARMÁCIA), candidato ao cargo de Vice-Prefeito de Santo Antonio de Pádua
ADVOGADO	: Leonardo da Costa Bifano - OAB: 149820/RJ
ADVOGADA	: Síntya de Souza Brum - OAB: 185710/RJ
RECORRENTE	: COLIGAÇÃO O MELHOR PRA PÁDUA
ADVOGADO	: Leonardo da Costa Bifano - OAB: 149820/RJ
ADVOGADA	: Síntya de Souza Brum - OAB: 185710/RJ
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. CONVITE PARA O EVENTO DIVULGADO NA REDE SOCIAL FACEBOOK. MENSAGEM QUE NOTORIAMENTE ATINGIU NÃO FILIADOS. PROPAGANDA PARTIDÁRIA DEVE SER DIRIJIDA SOMENTE AOS FILIADOS. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. CARACTERIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos do voto da relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 2017.

FERNANDA LARA TÓRTIMA
DESEMBARGADORA ELEITORAL
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por JOSIAS QUINTAL DE OLIVEIRA, CARLOS ROBERTO PEREIRA ALVES e COLIGAÇÃO O MELHOR PRA PÁDUA, em face de sentença proferida pela juíza da 34ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral antecipada, condenando os representados ao pagamento de multa, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Os recorrentes, às fls. 52/59, alegam que a sentença foi baseada em meras deduções, sem qualquer prova suficiente para ensejar a condenação. Aduz que, embora a convenção seja um ato interno do partido não seria vedado o acesso de pessoas que possam ter interesse na política, ou até mesmo curiosos.

Adiante, sustenta que os discursos realizados foram destinados aos convencionais, não havendo qualquer ato irregular que configure a propaganda eleitoral antecipada.

Quanto à divulgação da convenção em rede social por Maria Cristina de Souza Machado, afirma que o intuito era de informar os filiados, ainda que se utilizando do emblema do partido.

Às fls. 61/69 foram juntadas as contrarrazões do promotor eleitoral, onde Sua Excelência alega que todo o material gráfico teria sido confeccionado já com o nome de todos os partidos que viriam a integrar a coligação ora recorrente, o que somente deveria ser deliberado e decidido na Convenção. Com isso, estaria demonstrado, de forma clara, o jogo de cartas marcadas, e, ainda, que o real propósito do evento seria o de divulgar à população as pretensões eleitorais dos futuros candidatos.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, às fls. 73/75, manifesta-se pelo desprovimento do recurso, pois, segundo o *parquet*, estaria comprovada a realização de propaganda eleitoral fora do período permitido, especialmente pelo pedido explícito de votos.

É o relatório.

VOTO

O recurso deve ser conhecido, já que presentes os requisitos de admissibilidade.

No caso em exame, a juíza da 34ª Zona Eleitoral julgou procedente o pedido na representação do Ministério Público Eleitoral, tendo condenado JOSIAS QUINTAL DE OLVIVEIRA, CARLOS ROBERTO PEREIRA ALVES, na época candidatos a Prefeito e Vice Prefeito, e a Coligação O MELHOR PARA PÁDUA, ao pagamento de multa no valor de R$ 5.000,00, por entender que *a conduta dos representados, por ocasião da realização da convenção intrapartidária, configurou campanha eleitoral extemporânea.*

Os recorrentes, em razões recursais, sustentam que dez partidos agendaram Convenções para o mesmo dia (30/7/2016) e local (Câmara de Vereadores de S. Antonio de Pádua), sendo que, durante a Convenção, foi constituída a Coligação "O melhor pra Pádua", e, que as regras estatutárias e eleitorais pertinentes à convenção partidária foram estritamente observadas.

Alegam, ainda, que o intuito da divulgação da convenção, na rede social *facebook (fls. 16),* era o de informar aos filiados sobre o evento.

Os recorrentes justificam o grande número de pessoas na calçada por conta da realização de convenções de 10 (dez) partidos no mesmo local, somado ao fato de não ser muito grande o espaço físico na Câmara Municipal. E mais, que a falta de ar refrigerado os levou a abertura de portas e janelas daquele prédio.

Ao final, argumentam ser a prova dos autos frágil e inconsistente, baseada em meras deduções, requerendo o provimento do recurso.

Da análise dos autos, constata-se que as alegações da defesa não merecem prosperar, pois as provas trazidas aos autos (fls. 16/21) são suficientes para fundamentar a decisão impugnada.

É de se destacar, que a postagem no *facebook (fls. 16),* que é um convite sobre a realização da convenção partidária, não ficou restrita somente aos filiados dos respectivos partidos, pois, a mensagem publicada naquela rede social notoriamente atingiu eleitores que não eram filiados àqueles partidos, e, por esse motivo, consequentemente houve a violação da norma disposta no art. 36, § 1º da Lei 9.504/1997, que limita a propaganda intrapartidária aos seus convencionados, *in verbis:*

> *Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 05 de julho do ano da eleição.*
> *§ 1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e outdoor.*

Portanto, na propaganda intrapartidária a divulgação do evento deve ser dirigida somente aos membros do partido político, no âmbito interno, mesmo porque, a

convenção tem como objetivo a seleção dos nomes que comporão a chapa daquela agremiação política.

Assim, na medida em que a propaganda intrapartidária não se limitou ao seu público-alvo, atingindo indiscriminadamente eleitores não filiados, resta caracterizada a propaganda eleitoral antecipada, além da frontal violação ao Princípio da Isonomia entre os candidatos.

Nesse sentido, é a jurisprudência desse Tribunal:

> *RE - RECURSO ELEITORAL nº 3282 - Itaocara/RJ*
> *ACÓRDÃO de 08/09/2016*
> *Relator(a) HERBERT DE SOUZA COHN*
> *Publicação:*
> *PSESS - Publicado em Sessão, Data 08/09/2016*
> *Ementa:*
> *RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. LANÇAMENTO DE PRE-CANDIDATURA. DIVULGAÇÃO DE CONVITE PELO FACEBOOK. EXTRAPOLAÇÃO DO MERO CHAMAMENTO DE FILIADOS PARA PARTICIPAÇÃO NO EVENTO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. RECURSO DESPROVIDO.1. Configura propaganda eleitoral extemporânea a divulgação de pré-candidatura, por meio de facebook, na qual se vincula convite à população em geral, por ultrapassar a finalidade de convocar os filiados para participar do evento.2. Desprovimento do recurso.*

Como se não bastasse a irregular divulgação da Convenção, também se mostra inconsistente a alegação dos recorrentes de que o evento em questão consistia em convenções simultâneas de 10 partidos no mesmo local, ocasião em que formaram a Coligação O Melhor Pra Pádua, para a escolha de candidatos à chapa majoritária. Isto porque, nas fotos de fls. 17/18 e 21, visualiza-se um único *banner*, com efeito de *outdoor*, do qual constam tão somente os nomes dos recorrentes como pré-candidatos e as legendas de todos os partidos coligados. E mais, um arranjo de bolas de gás, em efeito mosaico formando o número 40, que seria o número de urna dos então pré-candidatos, e aqui representados.

Com efeito, a produção gráfica e o artefato com bolas de gás são elementos que reforçam que o evento configura propaganda eleitoral antecipada.

Não obstante, também não prospera a alegação dos recorrentes de que as portas e janelas daquela Casa legislativa, na ocasião, se encontravam abertas por conta da falta de ar refrigerado, pois não é o que mostram as fotografias de fls. 17 e 19, onde é possível se visualizar diversos aparelhos de ar condicionado e ventiladores de teto, instalados no local do evento.

Nesse sentido, é a jurisprudência do TSE. Segue a citação:

> *AI - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 362814 - RIO DE JANEIRO - RJ*
> *Acórdão de 12/03/2013*

Relator(a) Min. Fátima Nancy Andrighi
Publicação:
DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 074, Data 22/04/2013, Página 71
Ementa:
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL. PRÉVIAS. CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS. OSTENSIVIDADE E POTENCIAL DE ATINGIR OS ELEITORES EM GERAL. PROPAGANDA ANTECIPADA CONFIGURADA. NÃO PROVIMENTO.
1. A utilização de faixas, cartazes e carros de som é permitida nas prévias e nas convenções partidárias desde que a mensagem seja dirigida aos filiados e que o âmbito intrapartidário não seja ultrapassado. Precedente.
2. Na espécie, o Tribunal de origem afirmou que a publicidade veiculada durante a realização de convenção intrapartidária foi ostensiva e com potencial de atingir os eleitores em geral.
3. Agravo regimental não provido.
Decisao:
O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

Conclui-se então, que os recorrentes realizaram propaganda eleitoral antecipada travestida de convenção intrapartidária, e com a concentração de inúmeros populares.

Em face do exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, para manter a sentença que julgou procedente o pedido.

É como voto.

VOTAÇÃO

PRESIDENTE DESEMBARGADORA ELEITORAL JACQUELINE MONTENEGRO: Há alguma divergência?

Diante da negativa, por unanimidade, desproveu-se o recurso, nos termos do voto da Relatora.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 364-71.2016.6.19.0034 - RE

RELATORA: DESEMBARGADORA ELEITORAL FERNANDA TÓRTIMA

RECORRENTE	: JOSIAS QUINTAL DE OLIVEIRA, CANDIDATO AO CARGO DE PREFEITO DE SANTO ANTONIO DE PADUA
ADVOGADO	: LEONARDO DA COSTA BIFANO
ADVOGADA	: SÍNTYA DE SOUZA BRUM
RECORRENTE	: CARLOS ROBERTO PEREIRA ALVES (BETO DA FARMÁCIA), CANDIDATO AO CARGO DE VICE-PREFEITO DE SANTO ANTONIO DE PÁDUA
ADVOGADO	: LEONARDO DA COSTA BIFANO
ADVOGADA	: SÍNTYA DE SOUZA BRUM
RECORRENTE	: COLIGAÇÃO O MELHOR PRA PÁDUA
ADVOGADO	: LEONARDO DA COSTA BIFANO
ADVOGADA	: SÍNTYA DE SOUZA BRUM
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

PRESIDÊNCIA DA DESEMBARGADORA ELEITORAL JACQUELINE MONTENEGRO. PRESENTES OS DESEMBARGADORES ELEITORAIS CARLOS EDUARDO DA FONSECA PASSOS, LUIZ ANTONIO SOARES, FERNANDA TÓRTIMA, FERNANDA XAVIER DE BRITO E RAPHAEL FERREIRA DE MATTOS E O REPRESENTANTE DA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL.

SESSÃO DO DIA 3 DE JULHO DE 2017.